

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 00134/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DAS PESSOAS QUE MANTÉM UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO HOMOAFETIVO. INSCRIÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, cujo objetivo é dispor sobre o direito das pessoas que mantêm união estável ou casamento homoafetivo à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular e dá outras providências.
2. Nesse diapasão, ressalta-se que mesmo a iniciativa não possuindo o condão de afetar o orçamento municipal, posto que assegura um direito às pessoas que mantêm união estável ou casamento homoafetivo, é necessário o parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.
3. Nesse interim, destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.
4. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
5. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, cujo objetivo é dispor sobre o direito das pessoas que mantêm união estável ou casamento homoafetivo à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor aponta que o referido projeto possui o escopo de asseverar o caráter de grupo familiar à unidade nuclear

composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas, tal como disposto na Lei nº 12.424, de 16 de julho de 2011. Assim, explana o autor que a habitação popular deve alcançar também os componentes de uniões estáveis ou casamentos homoafetivos.

Nesse diapasão, ressalta-se que mesmo a iniciativa não possuindo o condão de afetar o orçamento municipal, posto que assegura um direito às pessoas que mantêm união estável ou casamento homoafetivo, é necessário o parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para análise do tema em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nesse interim, destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Ademais, faz-se necessário pontuar a necessidade e o benefício proporcionado por esta lei, no sentido de garantir àqueles que têm a natureza de entidade familiar reconhecida os mesmos direitos oportunizados às entidades familiares mais tradicionais, vez que tanto a legislação quanto a Suprema Corte desta nação vedaram a discriminação, principalmente quando se trata de orientação sexual.

Nesse espectro, ressalta-se que a disposição sobre o direito ao acesso igualitário aos mesmos benefícios que outrora somente eram proporcionados aos casais heterossexuais é de extrema importância.

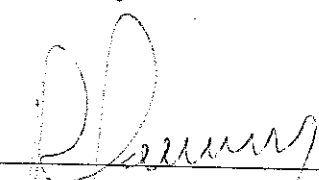
Por todo o exposto, cumpre trazer à baila, também, que a Organização das Nações Unidas tem entendido como ilegítima qualquer interferência na vida privada de homossexuais adultos, seja pelo princípio de respeito à dignidade humana, seja pelo princípio da igualdade. Assim, depreende-se que qualquer diferenciação proveniente do preconceito, e no caso em questão da não inclusão, deve ser banida.

Nesse pórtico, a aprovação do presente projeto, de um lado não trará aumento de despesas para o ente municipal, e de outro, ocasionará uma maior efetividade à legislação e jurisprudência pátria no sentido de tutelar àqueles que por muito tempo foram negligenciados.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 04 de julho de 2018.


Luiz Almir
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER RECEBIDO EM 02/08/18 - HORAS: 08:56


COMISSÃO TÉCNICA


RESPONSÁVEL PELA ENTREGA



DESPACHO

Ver. Luiz Almir
Presidente

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 134/18.

Autor: Vereador(a) Dickson Júnior
() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Luiz Almir

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2018.

Vereador Luiz Almir
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer

Vereador Aroldo Alves
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Ubaldo Fernandes
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

Vereador Fernando Lucena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer